

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU E VINCULADA DE PIRES
FERREIRA

Praça Sebastião. 1020, Centro – CEP 32250-000, Fone: (88) 3683-2035 (tel:(88) 3683-2035), Ipu-CE, e-mail: ipu@tjce.jus.br

Processo nº: 3000797-49.2024.8.06.0095

IMPETRANTE: F L FREITAS GOMES

IMPETRADO: FRANCISCO JOSEMAR PEREIRA PERES

DECISÃO

Vistos, em conclusão.

Trata-se de **mandado de segurança** movida por **F L FREITAS GOMES**, em face de **FRANCISCO JOSEMAR PEREIRA PERES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPÚ**.

Alega, em síntese, o impetrante, que no dia 11 de novembro de 2024, o Município de Ipu publicou o edital de licitação nº 0072024CEADM, na modalidade concorrência eletrônica, cujo objeto é a seleção de pessoa jurídica para concessão onerosa do uso do espaço público e do restaurante da Bica de Ipu, abrangendo administração, manutenção, conservação, exploração econômica e comercial, em conjunto com a Secretaria de Administração e Planejamento do Município, a ser realizada em 09/12/2024. O critério de julgamento estabelecido no edital foi o de maior oferta, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, alega o requerente, que foram exigidos requisitos de complexidade superior àquela necessária para o objeto da licitação. Dessa forma, entrou com impugnação, entretanto, nem sequer foi analisada, tendo em vista a alegação de ausência dos atos constitutivos da empresa, sendo a resposta protocolada no último dia útil que antecede ao certame.

Ressalte-se que, ao se cadastrar no portal BNC, tais documentos já são solicitados, além de não haver nenhuma previsão legal para tais requerimentos.

Dessa forma, alegando restrição ilegal aos princípios que regem a licitação pública, quais sejam, competitividade e isonomia, ingressou com o presente *mandamus*, com o fito de. Liminarmente, suspender o edital de licitação nº 0072024CEADM, determinando a análise meritória da Impugnação ao referido edital de licitação por parte da administração pública, bem como realize a audiência pública, garantindo assim que a população tenha a oportunidade de participar da discussão sobre um bem que é de interesse coletivo, até a decisão final do presente mandado de segurança e, no mérito, a confirmação da liminar, bem como a declaração de nulidade do item 12.20 do edital de licitação nº 0072024CEADM.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Recebo a inicial, posto que preenchem os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, do CPC.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada de urgência requestado.

Na atual processualística, houve alteração na nomenclatura dos institutos, denominando-se de tutela provisória as tutelas de urgência e de evidência. Nessa linha intelectual, as primeiras são aquelas que dependem do *periculum in mora*, podendo ter caráter acautelatório ou satisfativo, resguardando ou antecipando os efeitos futuros de um provimento final de procedência. Nesse ponto, enquadram-se as tutelas em cautelar e antecipada, respectivamente. De outro lado, a tutela de evidência revela-se como uma novidade do Novo CPC, não se identificando nenhum tipo de urgência, sendo, em verdade, uma questão predominantemente de direito cuja força aparente é evidente, sustentando-se em premissas diversas daquela citada anteriormente.

No caso vertente, o pedido de tutela antecipada pretendida fundar-se-ia na urgência da situação, consistente nos riscos que podem advir da continuidade do processo licitatório sem a participação do impetrante.

O pedido, então, encontraria amparo no art. 300, do CPC/2015, cujos termos seguem transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo.

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. (Vocabulário do processo civil, Ed. Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo o mesmo doutrinador:

Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para

conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. (Op. cit., páginas 381/382).

Com efeito, em sede de cognição sumária, de acordo com os elementos colacionados aos autos, verifico que a requerente preenche os pressupostos autorizadores para a concessão, *ab initio*, do pedido de tutela antecipada de urgência. Senão vejamos.

De plano, da leitura da *cláusula 5* do Edital de Concorrência Eletrônica nº 0072024CEADM, aduz que, para empresa participar da licitação, é necessário realizar seu cadastro junto a Bolsa Nacional de Compras – BNC, dispondo no item 5.4 acerca da necessidade de manter seus dados cadastrais atualizados.

Além disso, não há qualquer previsão da necessidade de juntar os atos constitutivos junto ao pedido de impugnação, conforme item 4 do edital impugnado, motivo pelo qual, a recusa de analisar o conteúdo da impugnação ofertada pelo impetrantes fere o princípio da legalidade.

Restou, portanto, demonstrado, o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que ele também se encontra preenchido, posto que a continuidade do processo de licitação, sem a devida análise do item do edital que foi impugnado, pode gerar prejuízos ao andamento do processo licitatório, ante a possibilidade de habilitação do impetrante.

Por fim, compreendo que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que, em caso de improcedência da demanda, a autora será eliminada do concurso público, sem maiores danos aos requeridos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO do edital de licitação nº 0072024CEADM, até nova deliberação desta Magistrada, o que deverá dar-se após a manifestação da autoridade coatora.**

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas que que esta decisão seja cumprida, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente em cada dia de descumprimento, limitada a medida coercitiva ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CITE-SE/INTIME-SE, imediatamente, a parte ré, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, para dar cumprimento a esta decisão, além de apresentar sua manifestação no prazo de 10 (Dez) dias, conforme art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

INTIME-SE a parte autora, para tomar CIÊNCIA deste *decisum*.

Expedientes necessários.

Ipu, 12 de dezembro de 2024.

EDWIGES COELHO GIRÃO
JUÍZA

Assinado eletronicamente por: **EDWIGES COELHO GIRA**

12/12/2024 17:12:33

[https://pje-](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



241212171233046000

IMPRIMIR

GERAR PDF